



Instituto de Seguros de Portugal

CIRCULAR N.º 5/2009, DE 19 DE FEVEREIRO

RECOMENDAÇÕES DE GOVERNO SOCIETÁRIO

As empresas de seguros ou de resseguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal regem-se por um princípio de gestão sã e prudente do qual resultam especiais exigências em matéria de governo societário.

Estas traduzem-se nomeadamente num conjunto de requisitos aos quais as empresas de seguros ou de resseguros devem atender na composição dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

Assim, ao nível legislativo, os membros dos órgãos de administração das empresas de seguros ou de resseguros encontram-se adstritos a requisitos de qualificação profissional nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro.

A apreciação da qualificação profissional pela autoridade de supervisão, assente numa perspectiva essencialmente individual, considera a formação e a experiência profissional à luz das funções a exercer (relevando, nomeadamente, o facto de exercer ou não funções executivas) e das características e dimensão da empresa de seguros ou de resseguros.

Mas importa ainda atender a uma perspectiva colectiva na composição do órgão de administração, por forma a que, considerado no seu todo, este disponha da “qualificação” subjacente aos requisitos gerais de competência técnica e adequação dos meios humanos, que resultam do princípio de gestão sã e prudente (artigo 122.º-C do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril), nomeadamente em matéria de gestão ou actividade seguradora.

No entanto, a interpretação deste objectivo prudencial deverá atender às características e dimensão da entidade supervisionada, segundo um princípio de proporcionalidade e ainda



preservar a autonomia organizativa das entidades quanto à afectação dos respectivos meios humanos ao exercício da actividade supervisionada.

Por outro lado, no Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, que transpôs parcialmente a Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, procedeu-se à autonomização obrigatória da revisão legal de contas em relação ao órgão de fiscalização da sociedade e à exigência de qualificação profissional e independência de pelo menos um dos membros do órgão de fiscalização (e da comissão para as matérias financeiras, no caso de a estrutura de administração e fiscalização incluir um conselho geral e de supervisão).

Em termos de independência, a lei apenas exige que, pelo menos, um membro do órgão de fiscalização (e da comissão para as matérias financeiras, no caso de a estrutura de administração e fiscalização incluir um conselho geral e de supervisão) seja independente, considerando-se independente, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais “*a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:*

a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;

b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.”

No entanto, afigura-se desejável um alinhamento da respectiva composição com a que se encontra prevista no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, por forma a contribuir para o reforço dos respectivos mecanismos de governo societário.



Instituto de Seguros de Portugal

Neste contexto, o Instituto de Seguros de Portugal emite as seguintes recomendações:

1. O órgão de administração das empresas de seguros ou resseguros deve ser colectivamente dotado da qualificação adequada às características e dimensão da empresa de seguros ou de resseguros.

2. O órgão de fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros deve ser composto por uma maioria de membros independentes, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

3. Nas empresas de seguros ou de resseguros cuja modalidade de administração e fiscalização adoptada inclua um conselho geral e de supervisão, a comissão para as matérias financeiras deve ser composta por uma maioria de membros independentes, nos termos n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

O CONSELHO DIRECTIVO

Fernando Nogueira
Presidente

Rodrigo Lucena
Vogal